



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 44000.003711/2006-13  
**Recurso n°** 145.225 Voluntário  
**Acórdão n°** 2806-00.059 – 6ª Turma Especial  
**Sessão de** 5 de maio de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** JOÃO RODRIGUES NETO  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso apresentado pelo sujeito passivo acima qualificado contra a Decisão Notificação - DN n.º 11.424.4/0250/2006, de lavra da Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares (MG), fls. 27/29, a qual considerou procedente o lançamento consignado no Auto-de-Infração – AI n.º 35.774.070-0, posteriormente cadastrado no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sob o número de processo referenciado no cabeçalho.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, em fiscalização ao Município de Lontra (MG), constatou-se que o órgão apresentou a Guia do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados inexatos, no que se refere às informações não relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Continuando, auditoria afirma que a multa, por força do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, foi aplicada na pessoa do recorrente, Prefeito Municipal na época da ocorrência das infrações.

No recurso, fls. 34/36, alega-se que há obscuridade quanto à descrição da obrigação supostamente descumprida, devendo-se assim, por determinação do art. 112 do CTN, aplicar-se a interpretação mais favorável ao autuado.

Por outro lado, assevera que a multa aplicada ofende ao princípio da razoabilidade.

É o relatório.

3  
*Klemp*

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*quando deixe de defini-lo como infração;*


*(...)*

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009, de 02/02/2009, até o momento não aprovado pelo Ministro da Fazenda, mas que já dá o tom de qual entendimento será adotado pela Administração Tributária:


*22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.*

*23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.*



Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO Relator